



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 44-B, DE 2015 (Do Sr. Cabo Sabino e outros)

Acrescenta um § 3º ao caput do art. 42, da Constituição Federal, definindo a carga horária de trabalho diária e semanal dos policiais e bombeiros militares; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RODRIGO PACHECO); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 42 da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

Art. 42.

.....
§ 3º Salvo nos casos de intervenção dos Estados nos municípios e nas hipóteses de decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, a duração do trabalho do policial e do bombeiro militar não poderá ser superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 7º, inciso XIII, estabeleceu uma carga horária máxima semanal para os trabalhadores urbanos e rurais.

Porém, de forma não isonômica, a CF/88 não determinou, no seu art. 42, uma carga de trabalho semanal máxima para os militares estaduais. Dessa forma, permitiu o Constituinte que os servidores militares estaduais fossem submetidos a jornadas extenuantes e desumanas, absolutamente contraindicadas – em razão do nível de estresse que geram – para servidores que são armados pelo Estado e que têm autorização legal para o uso da força.

Como esperar que um ser humano, submetido a risco de vida durante jornadas de trabalho semanais extensas, possa agir SEMPRE com perfeito equilíbrio e acurada capacidade de julgamento, com decisões a serem tomadas, algumas vezes, em tempo curto e sob condições extremas?

Para reduzir-se essa situação de risco, estamos propondo a presente Emenda à Constituição, que tem por objetivo definir um valor máximo de quarenta horas para a carga horária semanal do policial militar.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância das mudanças propostas para a melhoria da segurança pública em nosso País, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado Cabo Sabino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0044/2015

Autor da Proposição: CABO SABINO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/05/2015

Ementa: Acrescenta um §3º ao caput do art. 42 da Constituição Federal, definindo a carga horária de trabalho diária e semanal dos policiais e bombeiros militares.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	195

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADELSON BARRETO	PTB	SE
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALFREDO NASCIMENTO	PR	AM
12	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
13	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
20	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
23	ASSIS DO COUTO	PT	PR

24	ÁTILA LINS	PSD	AM
25	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
26	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
27	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
28	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
29	BETO SALAME	PROS	PA
30	BILAC PINTO	PR	MG
31	BRUNNY	PTC	MG
32	CABO DACIOLO	PSOL	RJ
33	CABO SABINO	PR	CE
34	CAIO NARCIO	PSDB	MG
35	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
36	CARLOS MANATO	SD	ES
37	CELSO MALDANER	PMDB	SC
38	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
39	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
42	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
43	COVATTI FILHO	PP	RS
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL COELHO	PSDB	PE
48	DANILO FORTE	PMDB	CE
49	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
50	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
51	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
52	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
53	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
54	DR. JOÃO	PR	RJ
55	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
56	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
57	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
58	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
59	EFRAIM FILHO	DEM	PB
60	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
61	ENIO VERRI	PT	PR
62	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
63	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
64	EVANDRO GUSSI	PV	SP
65	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
66	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
67	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
68	FAUSTO PINATO	PRB	SP
69	FELIPE MAIA	DEM	RN
70	FERNANDO MARRONI	PT	RS
71	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
72	FLAVIANO MELO	PMDB	AC

73	GENECIAS NORONHA	SD	CE
74	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
75	GIACOBO	PR	PR
76	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
77	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GORETE PEREIRA	PR	CE
80	HÉLIO LEITE	DEM	PA
81	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
82	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
83	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
84	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
85	IVAN VALENTE	PSOL	SP
86	JAIME MARTINS	PSD	MG
87	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
88	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
89	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
90	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
91	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
92	JORGE SOLLÁ	PT	BA
93	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
94	JOSÉ MENTOR	PT	SP
95	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
96	JOSÉ ROCHA	PR	BA
97	JOSE STÉDILE	PSB	RS
98	JOZI ROCHA	PTB	AP
99	JÚLIO CESAR	PSD	PI
100	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
101	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
102	LAERTE BESSA	PR	DF
103	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
104	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
105	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
106	LINCOLN PORTELA	PR	MG
107	LOBBE NETO	PSDB	SP
108	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
109	LÚCIO VALE	PR	PA
110	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
111	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MACEDO	PSL	CE
114	MAGDA MOFATTO	PR	GO
115	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
116	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
117	MARCON	PT	RS
118	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
119	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
120	MARCOS SOARES	PR	RJ
121	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG

122	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
123	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
124	MAX FILHO	PSDB	ES
125	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
126	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
129	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
130	MORONI TORGAN	DEM	CE
131	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
132	NELSON MEURER	PP	PR
133	ODELMO LEÃO	PP	MG
134	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
135	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
136	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
137	OSMAR TERRA	PMDB	RS
138	PAES LANDIM	PTB	PI
139	PASTOR EURICO	PSB	PE
140	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
141	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
142	PAULO FOLETTO	PSB	ES
143	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
144	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
145	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
146	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
147	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
148	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
149	ROBERTO SALES	PRB	RJ
150	ROCHA	PSDB	AC
151	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
152	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
153	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
154	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
155	RONALDO FONSECA	PROS	DF
156	RONALDO LESSA	PDT	AL
157	RONALDO MARTINS	PRB	CE
158	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
159	RUBENS OTONI	PT	GO
160	SÁGUAS MORAES	PT	MT
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
164	SIBÁ MACHADO	PT	AC
165	SILAS FREIRE	PR	PI
166	SILVIO TORRES	PSDB	SP
167	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
168	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
169	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
170	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

171 TIRIRICA	PR	SP
172 TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
173 ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
174 VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
175 VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
176 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
177 VICTOR MENDES	PV	MA
178 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
179 VITOR VALIM	PMDB	CE
180 WALTER IHOSHI	PSD	SP
181 WELITON PRADO	PT	MG
182 WILLIAM WOO	PV	SP
183 ZÉ SILVA	SD	MG
184 ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
185 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção III **Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios** [*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios,

além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado CABO SABINO, pretende acrescentar um § 3º ao art. 42, da Constituição Federal, definindo a carga horária de trabalho semanal dos policiais e bombeiros militares.

A proposta inova estabelecendo que a carga horária máxima de trabalho dos policiais e bombeiros militares não pode ser superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa, há que se reconhecer que a proposição não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

A atividade da polícia militar está prevista no texto constitucional, o qual estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

A profissão de policial militar e bombeiro são atividades de alto risco, uma vez que esses profissionais lidam em seu cotidiano com situações das mais adversas. Os Policiais Militares exerce o poder de polícia garantindo a segurança, a ordem e a lei entre suas funções compreendem a prevenção e investigação militar, lidam com a violência, a brutalidade e a morte. Os bombeiros exercem a função de combater o incêndio, preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, buscam o salvamento em afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, atuam na segurança das pistas dos aeroportos, socorro marítimo, defesa civil entre outras.

Esses profissionais são aqueles que mais sofrem com o estresse, pois estão constantemente expostos ao perigo e à agressão, devendo frequentemente intervir em situações de problemas humanos de muito conflito e tensão.

É importante ressaltar que a carga horária dos policiais e bombeiros militares de 40 (quarenta) horas já é praticada em alguns Estados como Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. Há Estados apresentam escalas como por exemplo 6x24; 12x36; 12x48; 12x72; 24x72 e outros com expediente de 30 horas semanais como por exemplo Acre, Alagoas, Amapá, Piauí e Rio de Janeiro.

A importância de estabelecer uma jornada de 40 horas semanais irá valorizar essas classes tão importantes para a nossa sociedade. Além disso, é importante frisar que esses profissionais trabalham no limite, estressados, doentes, em conflito constante com a família e sem vida social provocado pela grave situação da pesada carga horária enfrentada.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado VITOR VALIM
Relator

Deputado VENEZIANDO VITAL DO RÊGO

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente,
Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá,

Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudiovio Carvalho, Lincoln Portela, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44-A, DE 2015**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2015, pretende que se apliquem aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, carga horária mensal, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, prevista em um novo parágrafo, a ser acrescentado ao art. 42 da nossa Lei Maior, com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 42.....
.....

§ 3º Salvo nos casos de intervenção dos Estados nos municípios e nas hipóteses de decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, a duração do trabalho do policial e do bombeiro militar não poderá ser superior a quarenta horas semanais facultadas a compensação de horários.”

Na sua justificativa, o primeiro signatário da proposta, Deputado Cabo Sabino, argumentou que:

“A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 7º, inciso XIII, estabeleceu uma carga horária máxima semanal para os trabalhadores urbanos e rurais. Porém, de forma não isonômica, a CF/88 não determinou, no seu art. 42, uma carga de trabalho semanal máxima para os militares Estaduais. Dessa forma, permitiu o Constituinte que os servidores militares estaduais fossem submetidos a jornadas extenuantes e desumanas, absolutamente contraindicadas – em razão do nível de

estresse que geram – para servidores que são armados pelo Estado e que têm autorização legal para o uso da força. Como esperar que um ser humano, submetido a risco de vida durante jornadas de trabalho semanais extensas, possa agir SEMPRE com perfeito equilíbrio e acurada capacidade de julgamento, com decisões a serem tomadas, algumas vezes, em tempo curto e sob condições extremas?

Para reduzir-se essa situação de risco, estamos propondo a presente Emenda à Constituição, que tem por objetivo definir um valor máximo de quarenta horas para a carga horária semanal do policial militar (...).”

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi aprovada a sua admissibilidade, cujo relator, o ilustre Deputado VITOR VALIM, trouxe, na oportunidade, argumentos irrefutáveis para sua aprovação, como os abaixo destacados:

(...)A atividade da policia militar está prevista no texto constitucional, o qual estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos: Policia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Policias Civis e Policias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Os Policiais Militares (...) lidam com a violência, a brutalidade e a morte. Os bombeiros exercem a função de combater o incêndio, preservação da vida (...). É importante ressaltar que a carga horária dos policiais e bombeiros militares de 40 (quarenta) horas já é praticada em alguns Estados como Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo (...) uma jornada de 40 horas semanais irá valorizar essas classes tão importantes para a nossa sociedade.(...) Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2015.” (sublinhado nosso).

Ou seja, ultrapassada esta importante etapa, a presente PEC agora será avaliada por este Colegiado quanto ao seu mérito, e, em se tratando de proposta de emenda à Constituição, a proposição estará sujeita, também, à apreciação do Plenário desta Casa, em regime de tramitação especial.

Aberto prazo para Emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2015, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão Especial, como mencionado no Relatório, há de ser analisado o mérito da Proposta, ou seja, sua conveniência e oportunidade, além de

sua juridicidade e técnica legislativa, uma vez que a admissibilidade já foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Realmente, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, acertadamente, estabeleceu uma carga horária máxima diária e semanal para os trabalhadores urbanos e rurais, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Contudo, não determinou, neste inciso, ou por remissão, como o fez no caso dos servidores públicos, no § 3º do art. 39, ou, ainda, no seu art. 42, que trata especificamente “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” uma carga de trabalho mensal, semanal ou diária para estes profissionais, responsáveis pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública em todo o território nacional.

Isto é que se pretende corrigir, com a aprovação da presente proposta de emenda constitucional, trazendo esta regra para a Constituição Federal, em razão da matéria nela tratada.

Todavia, cabe a esta Comissão Especial, se debruçar sobre este tema, avaliando se o proposto, não só no que tange a sua conveniência e a oportunidade, mas, também, relativamente à redação sugerida, para a carga horária semanal e ressalvas para a sua aplicação, é a mais indicada ou se merece ser aperfeiçoada, em se tratando de uma categoria de profissionais que lidam com situações de perigo diuturnamente.

Quando ao seu mérito, como vimos, a PEC nº 44, de 2015, foi apresentada para suprir uma lacuna deixada pelo Constituinte originário e pelo derivado, quando promulgou a EC nº 18, de 1998, que “Dispõe sobre o regime constitucional dos militares”, uma vez que os servidores militares estaduais, por vezes, são submetidos a jornadas extenuantes e desumanas, por ausência de um parâmetro, em sede constitucional, de jornada de trabalho, como o fez para os demais trabalhadores do

setor privado (urbano e rural) e para todas as categorias profissionais de servidores públicos.

Em razão desta lacuna, o próprio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 725.180, já indicou o caminho a ser tomado pelo Poder Legislativo, mesmo que tardiamente, para corrigir esta desigualdade, que maltrata o policial e o bombeiro militar estadual, levando estes profissionais, por vezes, a pensarem que não são merecedores de uma cidadania plena, garantida e reconhecida pelo Estado brasileiro.

Nesta decisão, apesar de desfavorável ao pleito da **Associação dos Praças da Polícia Militar da Região Agreste do Estado**, relacionado à carga horária de trabalho, o Ministro Gilmar Mendes, foi além do julgamento, pois apontou qual era o caminho para se chegar ao bom deslinde da questão. Veja a notícia publicada sobre esta decisão¹:

“O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, manteve a decisão do desembargador Cláudio Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o qual julgou um pedido da Associação dos Praças da Polícia Militar da Região Agreste do Estado,

A entidade argumentava, inicialmente, através do Mandado de Injunção nº 2011003184-1, existir uma suposta omissão constitucional, no tocante à limitação da jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo a associação, a falta de cumprimento atingiria os artigos 42 e 142 da [Constituição Federal](#).

*De acordo com a entidade, **caberia uma analogia com o artigo 19 da Lei complementar estadual nº 122/94, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, a** qual estabelece o limite de 40 horas semanais de trabalho para o ocupante de cargo efetivo. A entidade alegou que os PM's estariam com carga horária rotineira e exaustiva de 240 horas mensais.*

No entanto, o pleito foi negado, à unanimidade no TJRN, sob a relatoria do desembargador Cláudio Santos, o que levou a Associação a mover o Recurso Extraordinário 725.180, junto ao STF.

*No Supremo, prevaleceu a decisão da Corte Potiguar, que destacou que a legislação da [Carta Magna](#), ao estender os direitos sociais aos militares, previstos no Artigo 7º para os trabalhadores urbanos e rurais, não **incluiu os incisos XIII e XVI**, relacionados a duração do trabalho superior a oito horas.*

*Embora seja possível que legislação infraconstitucional disponha sobre vantagem ou garantia não vedada ou não disciplinada pela [Constituição Federal](#), **não há, no caso, disposição legal que conceda a garantia aos servidores militares, relata o ministro Gilmar Mendes.**” (grifo nosso)*

¹ Fonte: www.tjrn.jus.br;tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/.../stf-mantem-decisao-do-tjrn-sobre-carga-horaria-da-p...

Sabe-se que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/90, dispõe em seu art. 19 sobre a jornada de trabalho geral a ser cumprida pelos servidores – 40 horas semanais nos moldes da Constituição Federal – porém, o parágrafo 2º deste artigo traz a possibilidade de lei especial deliberar pela duração da jornada de trabalho de servidores ocupantes de determinados cargos e profissões nessas especificados, possibilitando assim a análise em cada caso concreto.

Tem-se conhecimento, também, que em nosso ordenamento jurídico, temos diversas leis especiais e resoluções administrativas dos órgãos públicos que tratam de forma legítima as escalas de trabalho diferenciadas, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça seja ela em função da própria profissão ou por opção do servidor, desde que não contrarie o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90.

Na França, o modelo adotado, foi à equiparação aos servidores públicos em geral, ou seja, para a Polícia Nacional (civil), a jornada é de 35 (trinta e cinco) horas semanais fixas e as horas em excesso são devolvidas em dias de folga, já para a Gendarmeria (militar) o padrão é próprio, mais próximo dos militares, mas acaba resultando, em tempo de paz, em um número de horas similar à Polícia Nacional, até porque, ambas as forças fazem policiamento ostensivo e judiciário, o critério lá é de distinção geográfica, pois o padrão é o policiamento ostensivo e judiciário ser feito pela Gendarmeria, em todo o território francês, mas em grandes centros urbanos fica a cargo da Polícia Nacional, portanto, aquele território que não tiver sido formalmente atribuído à Polícia Nacional é de competência da Gendarmeria, o que demonstra por si só a razoabilidade de uma jornada de trabalho similar entre as duas polícias.

Neste diapasão, alguns estados membros, a quem as suas Polícias e Bombeiros militares estaduais estão subordinados, como é o caso do meu Estado, Minas Gerais², foram pioneiros, no reconhecimento de que estes profissionais merecem o respeito e isonomia com os demais servidores públicos estaduais, não

² LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 2 DE JULHO DE 2013. Fixa a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar: Art. 1º A carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais que exerçam atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais será de quarenta horas semanais, ressalvado o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil. ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

só pelo reconhecimento de seus dirigentes, mas, também, por pressão legítima daqueles que os representam, e, já editaram normas neste sentido, mesmo na ausência de um comando inserto na Constituição Federal, estabelecendo um teto para a jornada de trabalho e formas de compensação em caso de extrapolação do limite estabelecido em lei, por estes profissionais.

Ou seja, isto comprova, na prática, que é possível um bom serviço prestado à população, sem necessidade de se desrespeitar os direitos trabalhistas, por que não dizer, humanos, destes profissionais da área da segurança pública. E mais, comprova, também, a necessidade de se incluir na Constituição Federal está diretriz, uma vez que, sem ela, os estados membros, não se vêm obrigados, por iniciativa do Governo Estadual, a expedir normas ou encaminhar proposta legislativa para suas respectivas Assembleias com vistas a estabelecer uma jornada de trabalho, seja diária, semanal ou mensal, para às corporações militares a ele subordinadas.

Assim, pode-se concluir que a proposta ora analisada, acertadamente, estipulou o limite da carga horária semanal em até 40 (quarenta) horas semanais, para os policiais e bombeiros militares estaduais, como já é para todos os servidores públicos, federais e estaduais, o que a torna meritória e jurídica, ao dispor de forma isonômica para todos agentes de estado uma jornada de trabalho semanal similar, e, em sendo assim, a PEC nº 44/15, não merece qualquer reparo, neste quesito.

Contudo, a proposta pode e deve ser aperfeiçoada, a partir da análise dos conceitos ‘estado de defesa’, ‘estado de sitio’ e ‘estado de calamidade pública’. Isto porque a norma projetada, quando trata das ressalvas para a aplicação da jornada de trabalho por ela estabelecida, citou, tão somente, as duas primeiras hipóteses, ou seja, “salvo nos casos de intervenção dos Estados nos municípios e nas hipóteses de decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sitio”.

Como sabemos a esfera federal, existem ‘estado de defesa’ e ‘estado de sitio’, que só podem ser decretados pelo Presidente da República e tem os seguintes conceitos:

O estado de defesa é decretado para preservar ou restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente

instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza (art. 136³ da CF); o **estado de sítio** é decretado quando estado de defesa não resolveu o problema, quando o problema atinge todo o país, ou em casos de guerra (art. 137⁴, da CF)

Ora, em se tratando de comando dirigido a forças militares estaduais, é forçoso incluir, neste dispositivo, também, o “**estado de calamidade pública**” que é decretado pelo Governador, ou por ele homologado, se decretado pelo Prefeito, quando uma situação anormal, provocada por desastres, cause danos e prejuízos que impliquem o comprometimento **substancial** da capacidade de resposta do poder público ao ente atingido⁵, pois é nesta hora em que mais precisamos da presença do estado e de seus prepostos, já que o cidadão fica em total situação de precariedade, razão pela qual peço o apoio do autor principal da proposta e dos meus nobres pares para esta inserção.

Relativamente à técnica legislativa, verificamos que a ementa não é fiel ao texto proposto, como exige a pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, razão pela qual proporemos uma pequena adequação, para suprimir o termo “diário”, uma vez que o dispositivo que irá integrar a Constituição se refere somente a “jornada semanal”.

Nessa perspectiva é que ofertamos um Substitutivo, a presente propositura, para complementar o seu texto inicial com a figura da “calamidade pública”, além de escoimar a incorreção relativamente à técnica legislativa de sua ementa.

Feitas estas considerações submetemos o presente Relatório aos nobres

³ Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar **estado de defesa** para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

⁴ Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização **para decretar o estado de sítio** nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

⁵ Vide o Decreto nº 7.257, de 2010, que rege o Conselho e o Sistema Nacional de Defesa Civil (Condec e Sindec),

Pares, concitando-os à **APROVAÇÃO** da **PEC 44, de 2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala das Comissões, de agosto de 2016.

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

PDT-MG

SUBSTITUTIVO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44 DE 2015
(Do Sr. Cabo Sabino e outros)

Acrescenta parágrafo ao **caput** do art. 42, da Constituição Federal, definindo a carga horária de trabalho semanal dos policiais e bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42.....

§ _____. Salvo nos casos de intervenção dos Estados nos municípios e nas hipóteses de decretação de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou **de Estado de Calamidade Pública, neste caso homologado pelo Governo Estadual**, a duração do trabalho do policial e do bombeiro militar não poderá ser superior a quarenta horas semanal facultada a compensação de horários.

Art. 3º Esta emenda passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de agosto de 2016.

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

PDT-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 44-A, de 2015, do Sr. Cabo Sabino e outros, que "acrescenta um § 3º ao caput do art. 42, da Constituição Federal, definindo a carga horária de trabalho diária e semanal dos policiais e bombeiros militares", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Alberto Fraga e Eduardo Bolsonaro - Vice-Presidentes, Subtenente Gonzaga, Relator; Beбето, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Elizeu Dionizio, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Major Olimpio, Pastor Eurico, Vitor Valim, Eros Biondini, Laudivio Carvalho, Raquel Muniz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao caput do art. 42, da Constituição Federal, definindo a carga horária de trabalho semanal dos policiais e bombeiros militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42

§ 3º Salvo nos casos de intervenção dos Estados nos municípios e nas

hipóteses de decretação de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de Estado de Calamidade Pública, neste caso homologado pelo Governo Estadual, a duração do trabalho do policial e do bombeiro militar não poderá ser superior a quarenta horas semanal facultada a compensação de horários.”

Art. 2º Esta emenda passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

FIM DO DOCUMENTO
